PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
De 30 de julho de 2025

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal do Município de Campo Mourão – **REFISCAM 2025**, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Campo Mourão – **REFISCAM 2025**, destinado a oferecer aos sujeitos passivos oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias com a Fazenda Pública Municipal, inscritas em Dívida Ativa, com redução de multa e de juros, conforme definido nesta Lei, nas seguintes situações:

I - Declaradas espontaneamente ou já constituídas;

II - Em fase de cobrança administrativa, de protesto ou de execução fiscal, ou ainda, sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;

III - Resultantes de parcelamento anterior.

§ 1º O Programa **REFISCAM 2025** não alcança as seguintes dívidas, referentes:

I - Às infrações à legislação de trânsito;

II - Às indenizações devidas ao Município de Campo Mourão por dano causado ao seu patrimônio;

III - Às alienações de bens imóveis que seguem editais próprios.

§ 2º A adesão ao Programa **REFISCAM 2025** poderá ser efetuada a partir da data da regulamentação desta Lei, por meio de Decreto, e terá duração de 90 (noventa) dias.

Art. 2º O benefício para o sujeito passivo que aderir ao **REFISCAM 2025** abrange, exclusivamente, desconto nos juros e multas moratórios devidos pelo descumprimento de obrigação principal de natureza tributária e/ou não tributária.

Parágrafo único. O benefício deste Programa não se aplica aos casos de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

I - Compensação;

II - Aproveitamento de crédito;

III - Conversão de depósito em renda;

IV - Consignação em pagamento;

V - Dação em pagamento;

VI - Dívidas extintas, sem os benefícios desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecida a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa moratórios aos créditos abrangidos nos termos do artigo 1º desta Lei, para o pagamento em cota única.

Art. 4º Em especial no **REFISCAM 2025**, exclusivamente para as dívidas econômicas originadas em Procedimentos Fiscais de ISSQN e demais modalidades de ISSQN, poderão ser parceladas juntamente com multas e juros respectivos, nas seguintes formas:

I - Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa moratórios, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

II - Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa moratórios, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa moratórios, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Art. 5º A adesão ao **REFISCAM 2025** fica condicionada ao cumprimento das regras especificadas a esse artigo:

§ 1º As reduções previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei não incidirão sobre o principal, correção monetária e multas punitivas e acessórias.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e as enquadradas como MEI – Micro Empreendedor Individual, e de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º A primeira parcela poderá ser recolhida até o último dia do mês em que ocorrer o parcelamento, limitando ao último dia de adesão ao **REFISCAM 2025.**

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo de parcelamento acarretará acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

§ 5º A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos fica condicionada à baixa da primeira parcela.

§ 6º Autos de infração emitidos por procedimentos fiscais relacionados ao ISSQN, cujo vencimento ocorra dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento do **REFISCAM 2025**, poderão ser alcançados pelos benefícios desta Lei, desde que tenham sido regularmente emitidos e entregues ao contribuinte com comprovação de ciência, e que o contribuinte tenha manifestado interesse por meio de termo de adesão protocolado durante o período de vigência do Programa, demonstrando sua intenção de regularizar os débitos relacionados, sendo vedada a inclusão de autos de infração que não atendam a esses requisitos, especialmente no que diz respeito à ciência do contribuinte e ao prazo de vencimento.

§ 7º Para adesão ao **REFISCAM 2025**, as pessoas físicas ou jurídicas, que são contribuintes de ISSQN, deverão obrigatoriamente atualizar seus contatos telefônicos e endereços eletrônicos (e-mail) junto à municipalidade e aderir ao DEC – DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE, para facilitar o envio de notificações e intimações por meios eletrônicos, nos casos em que verifique atraso ou falta de pagamento de parcelas assumidas no Programa.

Art. 6º Os efeitos do **REFISCAM 2025** sobre as dívidas tributárias e não tributárias são:

I - Para as dívidas discutidas em processos judiciais, a extinção se dá na quitação integral da dívida descrita no Termo de Adesão ao **REFISCAM 2025** junto ao sistema informatizado da municipalidade de Campo Mourão e atendimento das exigências previstas no artigo 8º desta Lei;

II - Para as dívidas com registro de protesto, a extinção se dá na quitação integral da dívida descrita no Termo de Adesão ao **REFISCAM 2025** junto ao sistema informatizado da municipalidade de Campo Mourão, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;

III - Para as demais dívidas, a extinção se dá na quitação integral da dívida descrita no Termo de Adesão ao **REFISCAM 2025** junto ao sistema informatizado da municipalidade de Campo Mourão.

Art. 7º A adesão ao **REFISCAM 2025** implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados, nos termos desta Lei;

II - Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

III - Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

IV - O conhecimento e aceitação dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execuções fiscais pendentes;

V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Quando se tratar de passivo tributário discutido em processo judicial, o interessado deverá protocolizar o pedido de adesão ao **REFISCAM 2025** e anexar ao seu requerimento:

I - Cópia do protocolo de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a demanda; e

II - Recibos ou guias de quitação dos honorários advocatícios, dos emolumentos e das custas processuais.

§ 1º O valor dos honorários advocatícios será aquele arbitrado pelo Poder Judiciário.

§ 2º Por ocasião da assinatura do Termo de Adesão, os documentos referentes aos honorários advocatícios deverão ser emitidos pela Procuradoria-Geral deste Município, por meio da Diretoria de Execução Fiscal.

§ 3º Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado, apurado nos termos desta Lei, além das custas, emolumentos e demais encargos judiciais.

§ 4º O Termo de Adesão ao **REFISCAM 2025**, nos casos previstos no “caput” deste artigo, deverá ser assinado pelo Procurador-Geral do Município de Campo Mourão, o qual poderá delegar esta competência ao ocupante do cargo de Diretor de Execução Fiscal.

Art. 9º Quando se tratar de dívida com registro em protesto, o interessado deverá, sob a orientação da Gerência de Valores em Carteira e Cobrança - GCCOB, cumprir a ordem de procedimentos abaixo:

I - Solicitar o Termo de Adesão ao **REFISCAM 2025**;

II - Fazer a quitação em cota única ou o pagamento da 1º (primeira) parcela do parcelamento dos débitos junto a Prefeitura;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

III - Retirar a autorização de cancelamento e se dirigir aos Cartórios de Protesto de Títulos competentes para fazer a quitação das custas e das taxas de protesto, despesas que serão suportadas integralmente pelo protestado.

§ 1º Confirmada a quitação em cota única ou o pagamento da 1º (primeira) parcela do parcelamento da dívida objeto do Termo de Adesão, o Município de Campo Mourão remeterá a autorização de cancelamento do título protestado à CRA – Central de Remessa de Arquivos, pelo endereço eletrônico crapr.crabr.com.br/.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do parcelamento do débito, conforme artigo 9º desta Lei, deverá ser expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA) do saldo remanescente atualizado do débito e promovido novo protesto.

Art. 10. A adesão ao **REFISCAM 2025** não acarreta:

I - Homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - Renúncia pelo Fisco Municipal ao direito de apurar a exatidão das dívidas;

III - Novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

IV - Dispensa do cumprimento das obrigações acessórias e de outras obrigações legais ou contratuais;

V - Qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

VI - Reconhecimento de propriedade.

Art. 11. Constituem causas de exclusão do **REFISCAM 2025** e consequente revogação dos benefícios concedidos por esta Lei:

I – O não pagamento até a data do vencimento, quando a opção de pagamento for à vista ou a primeira parcela do parcelamento;

II – Atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos créditos abrangidos pelo **REFISCAM 2025**;

III – Atraso superior a 60 (sessenta dias) do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual;

IV – O descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive por sonegação ou apresentação de informações falsas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por qualquer motivo implicará a exigência imediata da totalidade dos créditos confessados e ainda não pagos e, se for o caso, o imediato apontamento e registro de protesto, ajuizamento do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A rescisão de que trata o "caput" deste artigo não depende de notificação prévia ao sujeito passivo.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nesta Lei entende-se por:

I - Crédito Fiscal: o valor do crédito tributário principal atualizado e demais acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - Saldo Consolidado de Acordo de Parcelamento: o valor do acordo de parcelamento não cumprido, reincorporados os descontos concedidos à época, conforme a legislação de regência, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Art. 13. A adesão ao **REFISCAM 2025**, instituído por esta Lei, se confirma pela quitação dos valores descritos no Termo de Adesão, em cota única ou a 1ª (primeira) parcela do parcelamento, dentro do prazo de vigência estabelecido para o Programa.

Art. 14. As disposições relativas ao **REFISCAM 2025** possuirão vigência conforme o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 15. Fica assegurado a todo sujeito passivo o direito previsto no artigo 96 do Código Tributário do Município de Campo Mourão de exigir a imediata revisão e eventual correção de seu débito, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, à qual não deu causa.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Finanças e Orçamento deste Município.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a regulamentação da presente Lei, contados da data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de julho de 2025

João Douglas Fabricio
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal do Município de Campo Mourão – **REFISCAM 2025**, e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, por meio da Gerência de Valores em Carteira e Cobrança, tem como um de seus objetivos a gestão da carteira de valores a receber. Recentemente, foi realizado um estudo que aponta que o Município possui um total de **R$ 121.507.772,70** inscritos em dívida ativa.

O estudo demonstrou que esse montante está registrado na **Carteira de Recebíveis**, distribuído entre as seguintes etapas de cobrança: **Administrativo, Cartório, Judicial e Judicial/Cartório**. Dentre esse total, **R$ 7.562.710,26** encontram-se com a situação **“suspenso”**, conforme detalhado a seguir:

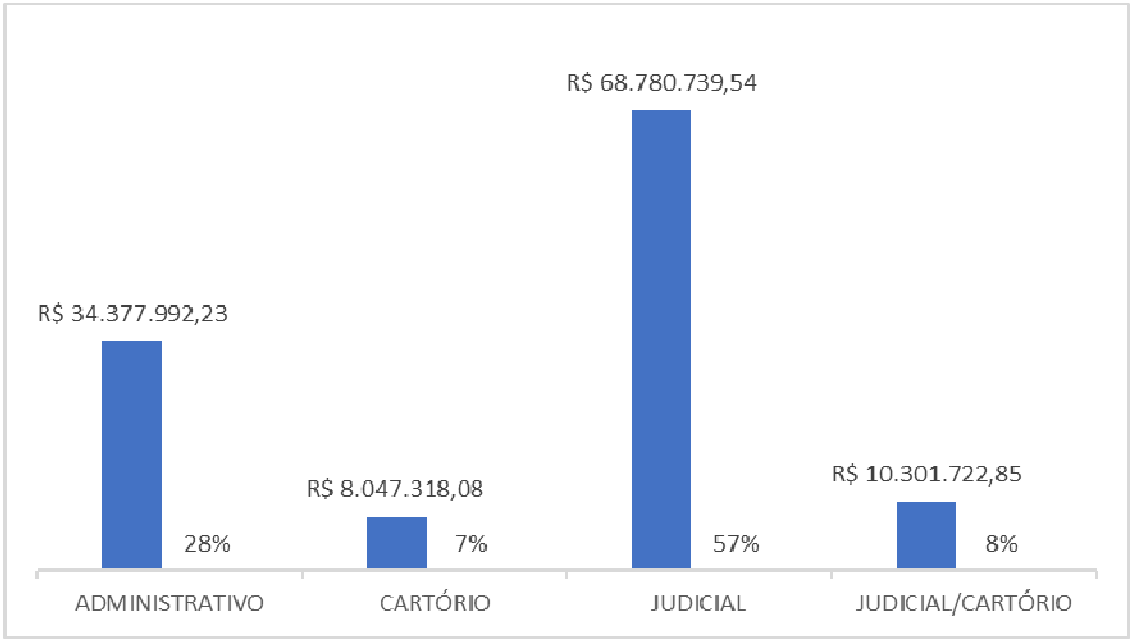

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

Entre os valores destacados, observa-se que os débitos parcelados, conforme sua situação, totalizam R$ 12.353.925,81. Já os débitos ainda pendentes de negociação somam R$ 109.153.846,89.

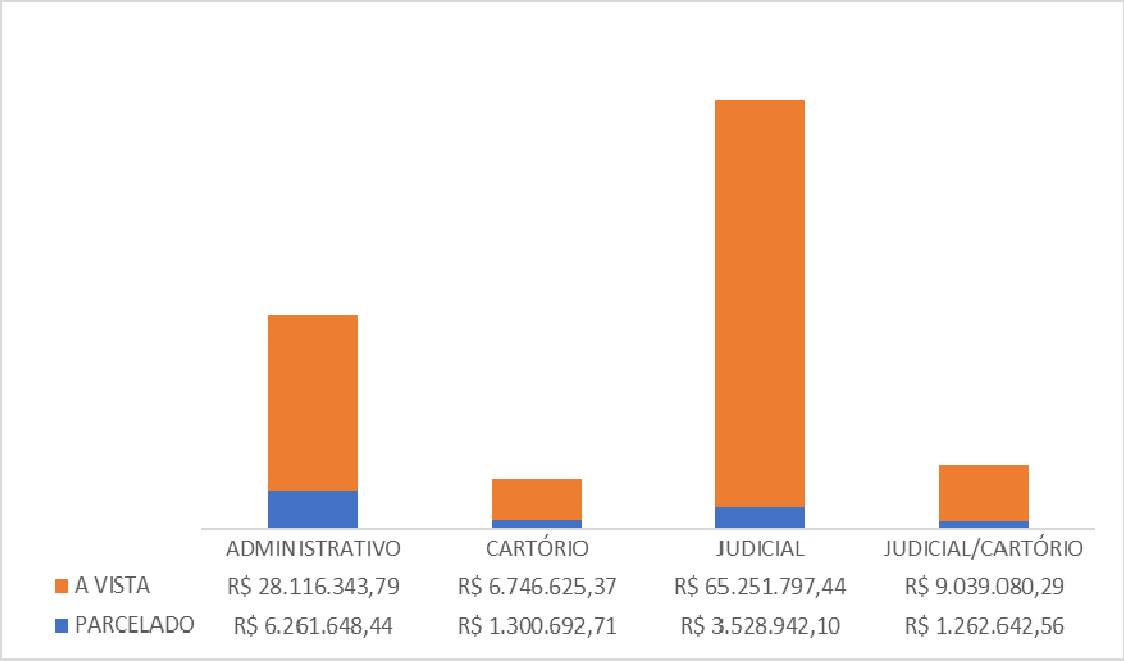

As dívidas originadas do **ISSQN** estão distribuídas entre as seguintes sub-receitas, com seus respectivos **valores e percentuais** em relação ao total da Carteira de Recebíveis:

TIPO DE DÍVIDAS (SUB-RECEITA)	VALOR TOTAL	PERCENTUAL
187 - AUTO INFR FISCALIZ.	25.489.489,50	20,9777%
135 - SIMPLES NACIONAL	13.137.660,28	10,8122%
167 - LEVANTAMENTO FISCAL ISSQN	10.080.402,71	8,2961%
394 - LEVANTAMENTO FISCAL ISSQN (NOVO)	3.453.728,46	2,8424%
133 - ISS ESTIMATIVA	2.293.847,08	1,8878%
267 - SIMPLES NACIONAL	1.422.688,46	1,1709%
131 - ISS - FIXO	1.114.422,89	0,9172%
63 - LEVANT. FISCAL PRELIMINAR ISS.	402.394,53	0,3312%
112 - ISSQN - RETIDO	324.988,90	0,2675%
56 - ISSQN-APROVAÇÃO DE PROJETO	174.408,98	0,1435%
136 - A.I. MULTA ISSQN	162.791,16	0,1340%
132 - ISS POR RECEITA	45.702,74	0,0376%
289 - ISS RETIDO NA FONTE - CONTRIBUINTE	8.426,43	0,0069%
130 - ISS RETIDO NA FONTE	1.647,21	0,0014%
TOTAL	**58.112.599,33**	**47,8264%**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

Montante das dívidas discriminadas por ano, tributo, correção, multa e juros:

ANO	TRIBUTO	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
1987	174,54	1.246,32	284,17	5.555,58	7.260,61
1988	41,05	293,13	66,84	1.460,65	1.861,67
1989	8,53	60,86	13,88	294,31	377,58
1990	20,60	147,10	33,54	691,00	892,24
1991	744,21	2.576,15	664,07	10.387,75	14.372,18
1992	2.356,09	8.797,99	2.230,82	36.094,45	49.479,35
1993	939,18	6.693,58	1.526,55	28.938,24	38.097,55
1994	11.985,45	42.144,82	10.826,05	170.163,86	235.120,18
1995	67.695,21	314.305,06	76.400,05	1.341.392,75	1.799.793,07
1996	38.050,45	147.051,19	37.020,33	624.113,54	846.235,51
1997	35.649,65	116.710,96	30.472,12	477.225,32	660.058,05
1998	86.731,70	303.561,73	78.058,69	1.261.743,65	1.730.095,77
1999	98.779,55	262.248,32	72.205,57	1.017.465,37	1.450.698,81
2000	62.536,66	184.966,68	49.500,67	724.073,89	1.021.077,90
2001	213.095,99	482.610,33	139.141,26	1.753.643,89	2.588.491,47
2002	101.099,91	264.705,69	73.161,12	991.176,93	1.430.143,65
2003	151.848,59	337.092,36	97.788,19	1.253.716,82	1.840.445,96
2004	221.073,92	470.400,86	138.294,96	1.729.721,38	2.559.491,12
2005	183.135,71	347.090,28	106.045,20	1.261.275,68	1.897.546,87
2006	234.885,56	407.932,68	128.563,65	1.459.860,93	2.231.242,82
2007	268.793,57	440.853,07	141.929,33	1.538.978,35	2.390.554,32
2008	205.377,80	306.179,93	102.311,55	1.045.063,46	1.658.932,74
2009	898.196,09	1.181.779,06	415.995,03	4.035.773,60	6.531.743,78
2010	362.652,01	314.335,24	135.397,45	1.181.730,56	1.994.115,26
2011	418.213,70	281.203,57	139.883,45	1.112.016,15	1.951.316,87
2012	548.644,09	341.019,86	177.932,79	1.434.071,37	2.501.668,11
2013	868.909,85	380.095,06	249.800,98	1.651.371,99	3.150.177,88
2014	1.423.992,27	732.850,35	431.368,52	3.023.839,16	5.612.050,30
2015	1.293.113,75	587.519,90	376.126,73	2.130.358,42	4.387.118,80
2016	1.712.773,58	755.457,78	493.646,27	2.582.493,31	5.544.370,94
2017	1.344.656,29	501.400,84	369.211,43	1.713.787,93	3.929.056,49
2018	2.064.797,89	810.504,20	575.060,42	2.441.480,02	5.891.842,53
2019	1.918.596,77	640.234,86	511.766,33	1.856.093,21	4.926.691,17
2020	2.255.064,01	635.853,54	578.183,51	1.725.528,70	5.194.629,76
2021	3.821.148,78	933.820,95	950.993,95	2.412.473,41	8.118.437,09
2022	4.869.672,17	707.463,87	1.115.427,21	1.979.618,36	8.672.181,61
2023	7.325.747,80	666.867,78	1.598.523,12	2.119.872,26	11.711.010,96
2024	11.395.159,96	600.157,29	2.399.063,45	1.900.669,59	16.295.050,29
2025	517.429,23	1.764,90	103.838,83	21.008,48	644.041,44
TOTAL	**45.023.792,16**	**14.519.998,14**	**11.908.758,08**	**50.055.224,32**	**121.507.772,70**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

Análise dos **resultados de arrecadação** registrados entre 2021 a 2024, bem como da receita prevista para 2025, referentes aos tributos selecionados, que são os mais representativos em termos de adesões e valores, conforme detalhado no quadro a seguir.

Seleção de receitas	Valor Arrecadado 2021	Valor Arrecadado 2022	Valor Arrecadado 2023	Valor Arrecadado 2024	Valor Previsto 2025
IPTU - dívida ativa	8.654.978,80	6.744.332,48	7.247.104,88	6.331.831,04	8.240.323,36
IPTU - dívida ativa - multas e juros	1.129.452,99	1.780.697,94	2.846.722,37	3.310.827,32	3.487.886,40
ISSQN - dívida ativa	1.259.314,39	824.783,77	1.213.189,71	933.696,40	1.633.148,46
ISSQN - dívida ativa - multas e juros	179.102,75	346.494,93	614.047,16	828.633,28	637.909,39
Taxas de inspeção, controle e fiscalização - dívida ativa	369.785,00	363.626,39	343.698,45	204.771,63	322.175,41
Taxas de inspeção, controle e fiscalização - dívida ativa - multas e juros	82.047,27	143.714,82	226.073,51	193.533,71	252.432,37
Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - dívida ativa	228.595,42	279.813,00	274.661,56	170.140,84	321.181,49
Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - dívida ativa - multas e juros	57.245,39	106.207,63	164.709,63	142.532,37	177.220,07
Taxas pela prestação de serviços em geral - dívida ativa	1.735.450,28	1.572.336,65	1.703.011,04	30.129,66	54.787,97
Taxas pela prestação de serviços em geral - dívida ativa - multas e juros	278.976,64	446.372,80	701.120,32	80.490,60	102.575,35
Contribuição de melhoria - dívida ativa	44.096,25	22.068,44	18.250,42	5.268,08	13.839,63
Contribuição de melhoria - dívida ativa - multas e juros	36.588,06	54.552,89	56.309,17	53.075,29	66.356,36
COSIP - dívida ativa	100.127,97	68.296,22	63.044,92	61.541,78	96.785,43
COSIP - dívida ativa - multas e juros	12.611,24	21.531,56	31.422,94	35.402,04	39.966,38
Total	14.168.372,45	12.774.829,52	15.503.366,08	12.381.874,04	15.446.588,07
Valor da UFCM	3,5503	3,9437	4,1985	4,3723	4,5734
Total Atualizado	**18.251.312,44**	**14.814.617,07**	**16.887.720,48**	**12.951.367,18**	**15.446.588,07**
Observação	***REFISCAM***		***REFISCAM***		***REFISCAM***

O REFISCAM 2025 propõe condições facilitadas de regularização, com **desconto de 100% sobre juros e multas moratórios para pagamentos à vista** sobre toda a carteira de recebíveis da Fazenda Pública, além da possibilidade e de **Parcelamento Especial**, para as dívidas decorrentes de Procedimentos Fiscais de **ISSQN** e demais modalidades do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),** como forma de incentivar a adesão dos contribuintes, recuperar receitas inadimplidas e contribuir com o equilíbrio das finanças públicas municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

A proposta não apenas responde ao incremento da arrecadação de imediato, mas também se alinha a transformações mais amplas no sistema tributário nacional. Com a aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 108/2024**, que trata da administração e gestão do novo **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, estabeleceu-se, em seu **Artigo 128**, que a participação dos municípios na arrecadação do IBS será definida com base em critérios que incluem, de forma expressiva, os **valores anuais corrigidos da arrecadação de ISSQN no período de 2019 a 2026**.

Portanto, é imperativo que o Município adote ações concretas para ampliar sua arrecadação de ISSQN dentro deste intervalo, assegurando, assim, uma **cota-parte mais vantajosa na distribuição do IBS entre os anos de 2029 e 2077**.

A importância dessa iniciativa foi reforçada durante o evento promovido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, nos dias **06 e 07 de maio de 2025**, intitulado *Reforma Tributária – O Impacto na Gestão Municipal*. Na ocasião, foi amplamente discutida a necessidade de os municípios fortalecerem seus mecanismos de arrecadação, especialmente do ISSQN, como estratégia para ampliar sua participação futura na arrecadação do IBS.

Adicionalmente, destaca-se a publicação da **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que estabeleceu medidas voltadas ao tratamento racional e eficiente das **execuções fiscais no Poder Judiciário Brasileiro**, com especial atenção aos **processos de baixo valor e sem movimentação**. A norma tem como objetivo reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover maior efetividade na cobrança de créditos públicos.

Essa resolução impõe **grande impacto aos municípios**, que passam a necessitar de **mecanismos de cobrança administrativa mais eficazes**, sob pena de extinção de dívidas consideradas de baixa efetividade no âmbito judicial. O **REFISCAM 2025** surge, nesse sentido, como **alternativa legal e eficiente de recuperação extrajudicial de créditos**, evitando a prescrição de valores e o encerramento de execuções fiscais sem êxito.

Diante de todos esses fatores – conjuntura nacional da Reforma Tributária, exigência de elevação de arrecadação do ISSQN, diretrizes do CNJ e orientações técnicas dos órgãos de controle – o **REFISCAM 2025** representa uma resposta equilibrada, estratégica e socialmente justa para o Município de Campo Mourão.

O resultado financeiro obtido pela implementação do Programa de Regularização Fiscal será empregado conforme definido nas peças orçamentárias em execução, de modo especial, em políticas públicas voltadas a melhoria da qualidade de vida da população em geral.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.

Desta feita, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao Legislativo Municipal e solicito sua tramitação e aprovação em **regime de preferência**.

Renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de julho de 2025

Assinado eletronicamente por:
JOAO DOUGLAS FABRICIO
606.115.379-15
30/07/2025 11:47:09

João Douglas Fabricio
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4308864587a22.